Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.431 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : JADIR VAZ DE LIMA

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E

Outro(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Intempestividade.

- 1. O agravante não observou o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, conforme estabelece o art. 317 do Regimento Interno desta Corte.
 - 2. Agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.431 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : JADIR VAZ DE LIMA

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E

Outro(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Jadir de Vaz Lima interpõe agravo regimental (fls. 345/348) contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Jadir Vaz de Lima e Município de Ipatinga interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO RECOLHIMENTO DE FGTS NÃO DEVIDOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO SALÁRIO BASE. O servidor que exerce função pública, independente de efetivo ou temporário, se submete ao regime estatuário e não faz jus ao recebimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois esse direito é exclusivo dos trabalhadores da iniciativa privada, submetidos à CLT. O adicional de insalubridade incide sobre os vencimentos básicos do servidor, não devendo ser calculados com base no salário mínimo, se não houver Lei Municipal prevendo o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

RE 650431 AGR / MG

contrário'. (fls. 174).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (203 a 207).

Sustenta a parte autora, nas razões de seu apelo extremo, violação aos artigos 37, incisos II e IX e parágrafo 2º, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Município de Ipatinga alega contrariedade aos artigos violação dos artigos 7°, incisos IV e XXIII, e 37 da Constituição Federal. da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, que a Súmula Vinculante nº 4 do STF, não veda que o salário mínimo seja utilizado como base de cálculo para fins de pagamento de adicional de insalubridade; ela apenas veda a sua utilização (do salário mínimo) como indexador de base de cálculo (fl. 248).

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

RE 650431 AGR / MG

deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, os recursos extraordinários foram interpostos quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo.

Entretanto, a petição recursal da parte autora fez simples menção à existência da referida repercussão, sem, contudo, trazer a repercussão geral da matéria devidamente fundamentada nos aspectos do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

Cabe à parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **PRELIMINAR FORMAL** DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

RE 650431 AGR / MG

Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO **ACÓRDÃO** DO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Α deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que a Corte a quo deliberadamente deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, mesmo o recorrente declarando-se pobre. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. O mero inconformismo com o acórdão recorrido não satisfaz, por si só, a exigência constitucional de demonstração de repercussão geral. (Precedentes: RE n. 575.983-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 13.05.11; RE n. 601.381-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29.10.09, entre outros). 5. Agravo regimental não provido' (RE nº 611.400/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/10/12) (Grifo nosso).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

RE 650431 AGR / MG

'AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **DEFICIÊNCIA** NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA **INVOCADA** CONSTITUCIONAL NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das constitucionais invocadas questões no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE n° 704.288/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/9/12).

Melhor sorte não socorre o recurso interposto pelo Município de Ipatinga.

Colhe-se do voto condutor a seguinte fundamentação:

'Não resta dúvida de que o adicional incide sobre os vencimentos básicos do servidor, pois essa é a regra geral para contagem de adicionais.

Assim, como é omissa a legislação municipal quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, deve ser considerado, nos termos da Súmula Vinculante n. 04 do STF, o vencimento básico do servidor, que assim somente pode gerar reflexos naquelas parcelas calculadas com base no vencimento do servidor.' (fls. 180)

Esta Corte ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 565.714/SP, relatora a Ministra **Cármen Lúci** a, cuja repercussão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

RE 650431 AGR / MG

geral já havia sido reconhecida, firmou o entendimento de não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por constituir fator de indexação, implicando a prática ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Na mesma assentada, foi aprovado o Enunciado Vinculante nº 4, deste Tribunal, com a seguinte redação:

'Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. '

No entanto, no caso dos autos não houve violação a súmula vinculante uma vez que o Poder Judiciário pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade no valor da remuneração da parte autora, já que a lei municipal nº 494/74 em seu artigo 134, inciso VII, previu o direito ao adicional de insalubridade, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito ao adicional inexequível.

Desse modo, não há que se falar em violação a súmula vinculante nº 4, pois o julgador ordinário não substituiu a base de cálculo do adicional de insalubridade por outra que entendeu mais correta, nem permitiu a fixação do adicional com base no salário-mínimo.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 677.096/MG, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 30/3/12; RE nº 673.605/MG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 14/8/12; e RE nº 672.688/MG, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/11/12.

Da fundamentação lançada pelo Ministro **Luiz Fux** nesse último julgado, dadas as preciosas lições que encerra para o deslinde da controvérsia instaurada nestes autos, transcreve-se o seguinte trecho:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

RE 650431 AGR / MG

'De início, pontuo que a questão de fundo debatida neste recurso não se assemelha à do paradigma da repercussão geral (RE nº 565.714, rel. Ministra Cármen Lúcia, *DJ* .: 08.08.08), que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4 desta Corte, tampouco àquela dos autos da ADPF-MC nº 151, relator Joaquim Barbosa (rel. para o acórdão, Min. Gilmar Mendes, *DJ*.: 06.05.11).

Vejamos o que ficou assentado naqueles julgados.

No julgamento do RE 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, *DJ* .: 08.08.08, consolidou o entendimento de que lei paulista (LC nº 432/85), que vinculara o adicional de insalubre aplicável a seus servidores ao salário mínimo, não teria sido recepcionada por contrariedade ao seu art. 7º, IV, da Lei Fundamental de 1988.

Ademais, a Corte assentou que não seria legítimo proceder ao reajuste do cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração ou do vencimento-básico percebida pelo servidor, sob pena de atuar como legislador positivo. Mais que isso, a e. Relatora Min. Cármen Lúcia salientou que tal entendimento agravaria a condição dos servidores, visto que, não raro, há hipóteses em que o vencimento-básico é inferior ao salário mínimo.

Não bastasse isso, afirmou que ao Poder Judiciário não seria dado substituir a base de cálculo do aludido benefício, argumento este reforçado pela expressa vedação contida na parte final do inciso IV do art. 7º da Carta de 1988.

Sem embargo, a Corte houve por bem manter a utilização do salário mínimo, parametrizado pelo seu valor à época do trânsito em julgado daquele recurso, como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que sobreviesse uma nova disciplina normativa dispondo sobre os critérios de atualização.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

RE 650431 AGR / MG

Eis a ementa do julgado:

'CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, S 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO **SALÁRIO** MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do saláriomínimo, que significaria obstaculizar O implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República.

O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

Histórico e análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

RE 650431 AGR / MG

Declaração de não-recepção pela Constituição da República de 1988 do Art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 432/1985 do Estado de São Paulo.

- 2. Inexistência de regra constitucional autorizativa de concessão de adicional de insalubridade a servidores públicos (art. 39, § 1º, inc. III) ou a policiais militares (art. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, inc. X).
- 3. Inviabilidade de invocação do art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República, pois mesmo se a legislação local determina a sua incidência aos servidores públicos, a expressão adicional de remuneração contida na norma constitucional há de ser interpretada como adicional remuneratório, a saber, aquele que desenvolve atividades penosas, insalubres ou perigosas tem direito a adicional, a compor a sua remuneração. Se a Constituição tivesse estabelecido remuneração do trabalhador como base de cálculo teria afirmado adicional sobre a remuneração, o que não fez.
- 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.'

Por ocasião do supracitado julgamento, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 4, que assim dispõe:

'Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

Por outro lado, na ADPF-MC nº 151, relator Joaquim Barbosa (rel. para o acórdão, Min. Gilmar Mendes, *DJ.*: 06.05.11), a Corte, ao deferir a cautelar, acolhera solução apresentada pelo Min. Gilmar Mendes, em seu voto-vista, congelando a base de cálculo, de sorte a aplicar o salário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

RE 650431 AGR / MG

mínimo vigente na data do trânsito em julgado do da decisão.

Como se percebe, nos dois julgados colacionados, a Suprema Corte placitou o entendimento segundo o qual ofende o art. 7º, inciso IV, da Constituição, as disciplinas normativas fixando o salário mínimo como indexador da base de cálculo da vantagem do adicional de insalubre .

Entrementes, no caso em tela, a discussão aqui guarda uma singularidade: inexistem lei ou decisão judicial que tenham vinculado a base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Na verdade, a discussão gira em torno da (in) exigibilidade do título executivo sobre o qual se funda ação executiva (sentença judicial nº 0313.07.220758-9) movida pela Recorrida, que supostamente teria violado a Súmula Vinculante nº 4 do STF, nos termos do art. 741, § único, do CPC.

Vale dizer, o Recorrente objetiva reexaminar as questões de mérito da controvérsia travada na fase de conhecimento, sem impugnar especificamente os fundamentos do julgado recorrido (ausência dos requisitos para a aplicação dos arts. arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Diversamente do alegado pelo Recorrente, o título executivo (sentença nº 0313.07.220758-9) não se encontra suporte em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, tampouco se fundou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, requisitos exigidos pela legislação processual para se declarar a inexigibilidade do título executivo (art. 741, II c/c § único, do CPC).

A rigor, o título executivo (sentença) colmatou uma lacuna existente na legislação do Município de Ipatinga que, conquanto tenha assegurado a seus servidores o adicional de insalubridade, não fixara a base de cálculo de tal benefício. Diante de tal omissão, o magistrado *a quo* limitou-se a fazer a integração legislativa, estabelecendo como base de cálculo os

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

RE 650431 AGR / MG

vencimentos-básicos dos servidores, de modo a não recair na vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 4 do STF, ao passo que asseguraria a fruição da vantagem pelos servidores.

Mais que isso, o título executivo (sentença) fundou-se na Lei nº 494/74 do Município de Ipatinga que jamais fora objeto de pronunciamento desta Suprema Corte. Além disso, sequer se pode cogitar-se que a aludida norma colide com a Súmula Vinculante nº 4, na medida em que, reitera-se, ela não fixou qualquer indexador para o cálculo da vantagem.

No mesmo sentido, o RE n° 677.096/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ.: 23.03.2012, cuja ementa segue abaixo transcrita:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. 1) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULAS N. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS ARTS. 475-L E 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AUSÊNCIA DE

OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.'

Tais circunstâncias habilitam a incidência das Súmulas nº 283' e nº 284 do Supremo Tribunal Federal, que inviabilizam o manejo do apelo extremo. Citem-se os precedentes desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, NEM PROCEDEU À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. Agravo regimental desprovido' (AI 552.131-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006).

'PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

RE 650431 AGR / MG

FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF). II - Recurso extraordinário que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF. III - Agravo regimental improvido' (RE 477.752-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31.10.2007).

Não bastasse isso, a questão relativa aos requisitos para a aplicação dos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem natureza infraconstitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário. Confira-se:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **TÍTULO EXECUTIVO** JUDICIAL. 1. A controvérsia presente nos autos configura ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não dá ensejo a esta via processual. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido' (RE 471.656-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 5.6.2009).

'Ressalva-se, contudo, que a discussão atinente à compatibilidade entre a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e o art. 741, § único, do CPC, teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 611.503, rel. Ministro Ayres Britto, Plenário Virtual, Dje 8.6.2011).

No mesmo sentido, os recentes precedentes proferidos por ambas as Turmas do Tribunal:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

RE 650431 AGR / MG

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **REGIMENTAL AGRAVO** EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO CÁLCULO IPATINGA/MG. **BASE** DE DE **OMISSÃO ADICIONAL** DE INSALUBRIDADE. LEGISLATIVA. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. **AGRAVO** REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 673.644/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 6/5/15).

'AGRAVO **REGIMENTAL** EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO CÁLCULO IPATINGA/MG. **BASE** DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola a Constituição a decisão do tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 650.443/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 10/11/14).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos extraordinários.

Publique-se." (fls. 329/340).

Argumenta o recorrente que há nos autos comprovação de que prestou serviço à municipalidade durante anos, o que descaracterizaria a temporariedade da necessidade para contratação sem concurso público, acarretando a violação do art. 37, inciso IX da Constituição da República. Alegam que o Município de Ipatinga não demonstrou a excepcionalidade do interesse nos serviços executados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

RE 650431 AGR / MG

Afirmam que, diante da inobservância dos requisitos constitucionais, o contrato firmado é nulo, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício e respeitada a prescrição trintenária para o cômputo do valor devido a título de FGTS.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.431 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

O agravante não observou o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, conforme estabelece o art. 317 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão agravada foi publicada no dia 3 de agosto de 2015, segunda-feira (fl. 342). Iniciado no primeiro dia útil subsequente, 4 de agosto de 2015, terça, o prazo terminou no dia 10 de agosto de 2015, segunda-feira. O agravo regimental, todavia, foi protocolado somente em 11 de agosto de 2015, terça-feira.

É, portanto, intempestivo.

Não conheço do agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.431

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : JADIR VAZ DE LIMA

ADV. (A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV. (A/S) : RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS DINIZ E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária